

**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE**

**PROCESSO Nº : 12781-7/2012**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE**  
**CNPJ : 37.465.556/0001-63**  
**ASSUNTO : ALEGAÇÕES FINAIS DAS CONTAS ANUAIS DE**  
**GESTÃO/2012**  
**GESTORES : BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES**  
**ALCINDO LIMA COUTINHO – 31/08 A 07/10/12**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
**EQUIPE TÉCNICA : ULISSES FRANÇA CARNEIRO LEÃO**  
**VALDECINA MOREIRA DA SILVA**

**1. INTRODUÇÃO**

**Excelentíssimo Relator:**

Atendendo ao Ofício nº 306/2013/AJ/TCE- MT (fl. 238 TCE), a prefeita municipal Sra. BEATRIZ DE FÁTIMA SUECK LEMES, encaminha a este Tribunal as alegações finais (fls. 243 a 246 TCE).

Conforme Ofício nº 307/2013/AJ/MT (fl. 236 TCE) foi enviado cópia do relatório técnico de defesa ao Contador Sr. Gilson Luiz Veríssimo, para que também apresentasse as alegações finais.

As justificativas foram encaminhadas em conjunto com a Prefeita,

Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes, conforme consta às fls. 246 TCE.

Todavia, verifica-se à fl. 234 TCE que as irregularidades que permaneceram após a análise da defesa são de responsabilidade somente da Prefeita.

Foram encaminhados também documentação relativa às guias de recolhimento do regime geral (INSS) e próprio (RPPS), anexados às fls. 249 a 383 TCE.

A Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno) artigo 227, § 3º veda a juntada de documentos (fl. 238 TCE).

Com base no artigo 141, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, redação dada pela Normativa nº 40/2012 – TP, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (fl. 239 TCE).

No entanto, o Ministério Público de Contas, manifestou-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência, nos termos do artigo 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e após a análise conclusiva da equipe técnica, requer vistas dos autos, no prazo regimental, para emissão do parecer conclusivo.

Assim, os autos foram encaminhados a esta SECEX, para cumprimento da Diligência/MPC 146/2013 (fl. 389 TCE).

A seguir apresenta-se a análise da documentação juntadas às fls. 247 a 383 TCE face a manutenção no relatório de defesa das seguintes irregularidades, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Beatriz Sueck Lemes.

**1. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da

contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral no mês de setembro, relativo ao mês de competência julho e agosto/2012 de R\$ 73.532,56 e própria de R\$ 93.003,84. Item 3.5.2.

### **Síntese da defesa**

A defesa alega novamente que até o período auditado mês de setembro/2012, ainda não havia sido recolhido as contribuições RPPS e INSS, por motivo de insuficiência financeira que o município vinha enfrentando.

Elabora planilhas de pagamento do INSS (segurado/patronal), relativo aos meses julho e agosto e do RPPS nos meses maio a agosto (fl. 244 e 245 TCE).

Alega que as irregularidades apontadas pela equipe técnica já foram sanadas posteriormente com seus devidos pagamentos conforme guias de recolhimento anexas nos autos.

### **Análise da defesa**

Verifica-se à fl. 248 TCE que a defesa elaborou um demonstrativo de recolhimento ao INSS relativo aos meses julho e agosto no montante de R\$ 73.532,56 (patronal) e R\$ 32.998,34 (segurado), totalizando no período em R\$ 106.530,90 (fl. 248 TCE).

A documentação (guias de recolhimento) relativas às contribuições do regime geral, anexadas às fls. 249 a 356 TCE, refere-se ao mês

de competência agosto/2012, não sendo encaminhado nenhuma guia de recolhimento (INSS) referente julho/2012.

Quanto ao RPPS, a defesa elaborou também um demonstrativo dos recolhimentos (fls. 245, 358 a 360 TCE) referentes aos meses de maio a agosto, no montante de R\$ 70.493,28 (segurado) e 93.003,84 (patronal), totalizando no período R\$ 163.497,12.

Todavia, as guias de recolhimento à previdência própria anexadas nos autos referem-se ao pagamento do mês de competência maio (fls. 361 e 362 TCE).

Em relação à competência de junho foram encaminhadas guias de recolhimento incompletas e não foi enviada nenhuma documentação dos meses de julho e agosto parte patronal.

Assim, a irregularidade apontada nos autos, permanece, com a seguinte redação:

1.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral (INSS) relativo à competência julho/2012 no valor de R\$ 37.279,14 e própria referente aos meses de competência junho, julho e agosto no valor de R\$ 89.891,08.

**2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

2.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas no mês de setembro à previdência geral de R\$ 30.155,48 e própria de R\$ 67.841,37(art. 40, CF), ambas as contribuições são relativas ao mês de competência julho e agosto/2012. Item 3.5.3.

## Síntese da Defesa

A defesa alega que os débitos junto ao INSS foram quitados conforme tabela de fl. 244 TCE, dos meses de julho R\$ 14.940,93 e agosto R\$ 18.057,41, totalizando em R\$ 32.998,34.

Esclarece a defesa que os débitos do RPPS tratam-se dos meses de maio, junho, julho e agosto, que conforme tabela de fl. 245 TCE totalizaram em R\$ 70.493,28.

## Análise da defesa

Verifica-se nos autos somente o recolhimento do INSS do mês de competência agosto (fls. 249 a 330 TCE) totalizando conforme tabela de recolhimento ao INSS de R\$ 18.057,41 (fls. 244 TCE).

Quanto ao mês de julho/2012 não foi anexada nenhuma guia de recolhimento.

Em relação ao RPPS foram anexadas guias de recolhimento somente relativo ao débito de competência mês de maio (saldo).

As guias de recolhimento do mês de junho, estão incompletas, não perfaz o montante informado pela defesa de R\$ 25.689,69.

Os demais meses julho de R\$ 21.225,11 e agosto de R\$ 21.019,52 não foram encaminhadas as respectivas guias de recolhimento.

Assim, a irregularidade apontada nos autos permanece, com a seguinte redação:

2.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas, sendo previdência geral R\$ 14.940,93, referente o mês de competência julho/2012 e previdência própria R\$ 67.934,32, referente os meses

de competência junho, julho e agosto.

## CONCLUSÃO

Após a análise da documentação anexada nos autos, conclui-se que as irregularidades permaneceram com a seguinte redação:

Gestora: Beatriz de Fátima Sueck Lemes

**1. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral (INSS) relativo ao mês de competência julho/2012, no valor de R\$ 37.279,14. e própria referente aos meses de competência junho, julho e agosto/2012, no valor de R\$ 89.891,08 Item 3.5.2.

**2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

2.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral de R\$ 14.940,03 referente o

mês de competência julho/2012 e previdência própria de R\$ 67.934,32, referente os meses de competência junho, julho e agosto. **Item 3.5.3.**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 1ª RELATORIA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,  
26/04/2013.

**VALDECINA MOREIRA DA SILVA**  
*Auditor Público Externo*

**ULISSES FRANÇA CARNEIRO LEÃO**  
*Técnico de Controle Público Externo*